



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37016.001316/2006-53
Recurso n° 245.442 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.090 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Órgão Público - Segurados não abrangidos pelo regime Próprio
Recorrente MUNICIPIO DE UBERABA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/04/2003

SERVIDORES PÚBLICOS - FILIAÇÃO - REGIME DE PREVIDÊNCIA

Somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal. Servidores públicos não abrangidos por regime próprio, compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

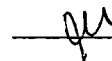
Adriana Sato

Relator

Processo n.º 37016.001316/2006-53
Acórdão n.º 2302-01.090

S2-C3T2
Fl. 331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 27/10/2005 cuja ciência do Recorrente ocorreu em 14/11/2005 (fls.272).

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente NFLD tem como fator gerador o pagamento de valores correspondentes aos serviços prestados por servidores públicos municipais não abrangidos pelo regime próprio de Previdência Social, constantes das folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, que se encontram discriminados no Anexo I — Demonstrativo dos Valores constantes em Folhas de Pagamento dos Servidores Públicos não abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social — Lei Municipal Complementar nº295, de 20/10/03.

A Recorrente apresentou impugnação alegando em síntese que os recolhimentos foram vertidos para o IPESERV conforme previsão da Lei Complementar Municipal 190/2000.

A DN julgou o lançamento procedente e inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

- os recolhimentos foram vertidos para o IPESERV, conforme previsão da Lei Complementar Municipal 190/2000;

- somente a partir de 10/2003, conforme a Lei Complementar Municipal 295/2003 que o INSS passou a ter direito as contribuições;

- INSS e IPESERV devem cruzar as informações juntamente com a Prefeitura Municipal para que ocorra as devidas compensações;

A DRP apresentou contra razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou o art. 40 da Constituição Federal. O parágrafo 13 do referido artigo passou a ter a seguinte redação, nestas palavras:

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Conforme acima transcrito, a redação constitucional é clara ao estabelecer a aplicação do RGPS aos ocupantes de cargos não abrangidos pelo Regime Próprio. Assim, mesmo que o Regime Próprio queira incluir esses servidores em seu plano de custeio e de benefícios não poderá fazê-lo após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Dessa forma, como o presente levantamento abrange competências posteriores à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, agiu com acerto a autarquia ao lançar os fatos geradores correspondentes aos servidores contratados, haja vista estarem vinculados necessariamente ao RGPS, sendo, portanto as contribuições devidas ao INSS.

Deixa de ser subsistente o argumento de que os recolhimentos referente aos servidores foram vertidos ao IPSEV com base em Lei Complementar Municipal, pois em 1998, com a Emenda n.º 20, os servidores passaram a estar amparados pelo RGPS.

E conforme dispõe a Lei n.º 8.212/1991, somente o servidor civil ocupante de cargo efetivo dos Municípios são excluídos do RGPS, desde que amparados por regime próprio de Previdência Social.

No que tange a alegação da necessidade do cruzamento das informações do IPSEV com o INSS, a mesma também não merece prosperar, haja vista que os recolhimentos vertidos ao IPSEV descumpriram o determinado na EC 20/98.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Adriana Sato